

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.867/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002167156-12
Impugnação: 40.010127032-22
Impugnante: Indústria de Placas Molina Ltda
IE: 578448366.00-75
Proc. S. Passivo: Cláudio Jânio Pereira
Origem: P.F/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal sem o destaque do ICMS devido. Infração caracterizada nos termos do art. 2º, Anexo V c/c art. 89, inciso IV do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 25/02/10, de transporte de mercadoria (12.023 kg de chumbo em lingotes) acobertada pela Nota Fiscal nº 002641 de 24/02/10, sem o destaque do ICMS devido na operação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54 inciso VI da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação à fl. 12, juntando os documentos de fls. 13/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/35.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em 25/02/10, de transporte de mercadoria (12.023 kg de chumbo em lingotes) acobertada pela Nota Fiscal nº 002641 de 24/02/10, sem o destaque do ICMS devido na operação.

A própria Autuada, em sua impugnação, confirma a ausência de destaque do ICMS, confessando a prática irregular ora em apreço.

Busca justificar sua conduta numa tentativa de lhe atribuir, validade ou legalidade, sob o argumento de que estaria ela amparada por benefício fiscal, o qual lhe haveria sido excluída pela Superintendência da Receita Federal (SRF) de forma irregular.

Sem adentrar ao mérito da questão envolvendo a SRF, despicienda qualquer alegação neste sentido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez excluída a Autuada do sistema Simples Nacional, deve ela imediatamente desconsiderar qualquer benefício que lhe aprovesse anteriormente, independente da motivação ou legalidade do ato.

O que se constata, no caso vertente, é uma tentativa equivocada por parte da Impugnante em investir-se das prerrogativas do Estado decidindo por sua conta e risco pela não aplicação de exigências legais às quais estaria sujeita.

Há que ser considerada ainda, a total e absoluta impossibilidade de apreciação por esta Casa de questões atinentes a órgãos fiscais da esfera federal, bem como a ausência de previsão legal a ensejar a suspensão da exigibilidade tributária pretendida.

Inexistindo, portanto, em vigor benefício fiscal em favor da Autuada capaz de ensejar a isenção, a suspensão, ou o diferimento do ICMS devido na operação, prevalece a obrigação preconizada de forma geral pelo destacamento do imposto devido e seu recolhimento.

Assim, esgotado o prazo para o recolhimento do imposto, nos termos do art. 89, inciso IV do RICMS/02, tornam-se legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/EJ